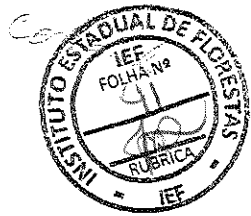


CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO OAB-MG. 35.873.



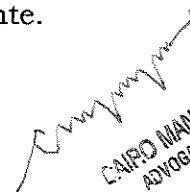
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE  
ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO  
ESTADO DE MINAS GÉRIAS – IEF-MG.**

Ref.: NOTIFICAÇÃO n° 117.043 – 14.02.2008.  
AUTO DE INFRAÇÃO n° 054.759/2007 – 20.02.2008.  
PROCESSO n° 13.00002246/08.

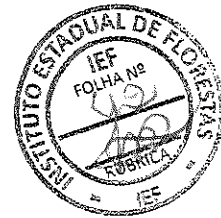
**O SR. GERALDO IDALINO VILELA**, devidamente qualificado nos autos do presente feito administrativo, hoje com 78 anos de idade, inconformado, com a devida vênia, com a decisão proferida pela Douta Diretoria Geral do IEF-MG., negando provimento ao seu **recurso administrativo** interposto em face das inúmeras ilegalidades, arbitrariedades e erros contidos no referido feito, vem respeitosamente à presença deste Areópago Ambientalista, através de seu Advogado – mandato de procuração nos autos - fundamentado no artigo 5º, incisos XXXIV-a, XXXVII, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Ordinária Federal n° 10.741 de 01.10.2003, na Lei Ordinária Estadual n° 14.309 de 19.06.2002, no artigo 44, inciso III do Decreto Estadual n° 44.309 de 05.06.2006 e, ante a competência regimental deste Conselho, insculpida no seu artigo 4º, inciso VI, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face daquele decisório, visto estar o mesmo eivado de erros, omissões e contradições, como passará a expor o Recorrente.

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873

CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO OAB-MG. 35.873.



Recebido e acolhido o presente Recurso Administrativo, requer-se a esta Presidência, ao final, que o Auto de Infração em questão seja declarado nulo pelos vícios e falhas insanáveis apontadas.

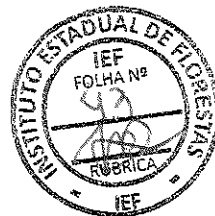
  
**CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA.**

CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873

ADVOGADO OAB MG 35.873

Belo Horizonte, 22 de Março de 2010/2F.


CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO OAB-MG. 35.873.

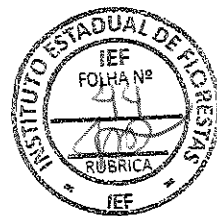


**RAZÕES DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO AO CONSELHO DE  
ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - IEF-MG.**

Eminentes Julgadores integrantes do Conselho de Administração e da Egrégia Câmara Técnica Especializada de Análise de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais - IEF-MG..

O Recorrente, ao amparo do acervo legislativo pátrio articulado, funda o presente apelo administrativo nas razões de fato e de direito que se seguem:

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



## I - DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO.

1 - O Legislador Brasileiro, convencido da necessidade de estabelecer mecanismos de equilíbrio no convívio social e principalmente nas relações do estado com o cidadão, de modo a evitar os erros e os freqüentes abusos de autoridade, estabeleceu na nossa Constituição Federal, regras básicas que se fundiram em cláusulas pétreas, das quais o Recorrente, **ab initio**, se vale em sua defesa.

2 - Estabelece a nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXXIV letra "a", XXXVII, LIV e LV, **in verbis**:

- 
- 

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

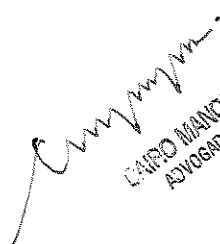
- 

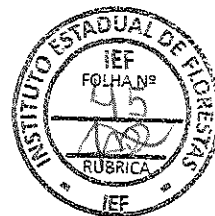
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder ;

- 

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



•

LIV – ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal;

•

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

•

•

3 - Recepcionando o intransponível e intransferível direito de defesa do cidadão, o Legislador Mineiro decretou, através das letras da Lei Ordinária Estadual nº 14.309 de 19.06.2002 este sagrado direito recursal.

4 - Regulamentando as normas do procedimento administrativo de fiscalização, aplicação de penalidades e sobre a defesa e o recurso contra a aplicação destas penalidades, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, estabeleceu através do Decreto Estadual nº 44.309 de 05.06.2006, em seu artigo 44, inciso III, **ad literam:**

.....

*Art. 44. Da decisão a que se refere o artigo 42 cabe recurso, no prazo de 30 ( trinta ) dias, contados da notificação a que se refere o artigo 43, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.*

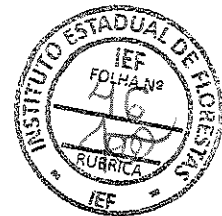
....

§ 3º O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IEF será dirigido:

....

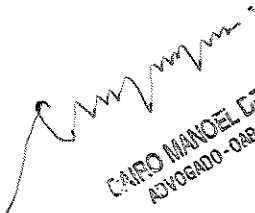
*Cairo Manoel de Oliveira*  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO OAB-MG 35.873

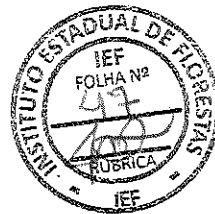
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO OAB-MG. 35.873.



III ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002.

5 - Afastadas, portanto, as eventuais dúvidas quanto a admissibilidade do presente Recurso Administrativo, aos fundamentos e termos legais supra referenciados.

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



## II - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO.

1 - Regulamentando o prazo legal para o manejo do Recurso Administrativo em tela, o Decreto Estadual nº 44.309 de 05.06.2006 estabeleceu em seu artigo 44, *ad litteris et verbis*:

.....

*Art. 44. Da decisão a que se refere o artigo 42 cabe recurso, no prazo de 30 ( trinta ) dias, contados da notificação a que se refere o artigo 43, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso. ( Grifo nosso ).*

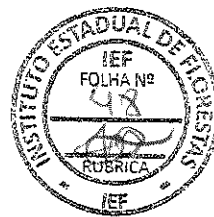
.....

2 - A decisão da Comissão de Análise e Recursos Administrativos – CORAD/Sede, referendada pelo Diretor Presidente do IEF-MG., foi publicada no “**Minas Gerais**” em **19.02.2010/6F**, indeferindo o Recurso manejado pelo Recorrente;

3 - A seu turno, o Código de Processo Civil Brasileiro, instituído pela Lei Ordinária Federal nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973, aplicável subsidiariamente ao caso em tela, definiu o procedimento a ser observado na contagem dos prazos no nosso calendário Gregoriano, *ex vi* dos artigos 184, 240 e 241 daquele diploma legal:

.....

*Cairo Manoel de Oliveira*  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



**Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.**

**§ 2º Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).**

.....

**Art. 240 .....**

**Parágrafo único – As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.**

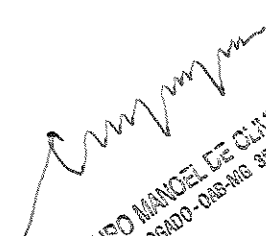
.....

**Art. 241 Começa a correr o prazo:**

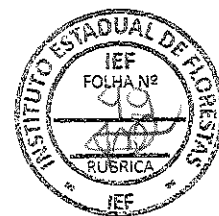
**I – quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.**

.....

**4 - Na forma do disposto na legislação articulada, tem se como data final para a interposição do presente Recurso Administrativo o dia 23.03.2010/3F, o que, à vista do protocolo desta peça recursal junto à Secretaria Executiva deste Conselho de Administração, deverá ser admitido como **TEMPESTIVO**.**

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873





### III – RELATÓRIO DOS FATOS.

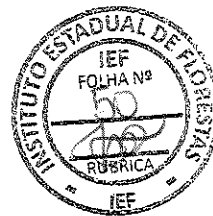
Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **SR. GERALDO IDALINO VILELA**, em face da decisão do Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais – IEF-MG. – que, em 19.02.2010/6F, julgou improcedente o recurso ajuizado em primeira instância pelo Recorrente, em face do Auto de Infração nº 054.759/2008 de 20.02.2008, relatando-se, no essencial, os fatos inerentes ao ato administrativo atacado:

**1** - A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através do nº 074.956-4 CB PM Antonio Freire Machado, agindo em nome da Diretoria de Monitoramento e Controle do Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais – MG., através da **NOTIFICAÇÃO** nº 117.043 de **14.02.2008/5F** notificou o Recorrente, Sr. Geraldo Idalino Vilela a comparecer na sede do Destacamento Policial Militar de São Roque de Minas, localizado à Rua 15 de Novembro, 205, Bairro Barro Branco, CEP. 37.928-000 , a fim de tratar de assunto do seu interesse, principalmente:.....

**2** - Em **20.02.2008/5F**, às 12:10 hrs., o Agente Policial nº 074.956-4 – PMMG lavrou o Auto de Infração nº 054.759/2007 identificando e autuando o Recorrente. Como testemunhas da lavratura do Auto de Infração em tela foram arrolados os Policiais Militares Marcelo Conceição Lopes e Giulliano Rezende Alves;

**3** - Em **06.03.2008/5F** foi disponibilizado ao Recorrente, pela Polícia Civil, cópias reprográficas do Boletim de Ocorrência BO nº 230.113/08, datado de 20.02.2008/5F, lavrado pelo nº 074.956-4 CB PM, Sr. Antonio Freire Machado, da 2ª Cia PM ind MAT.;

**4** - Consta no Boletim de Ocorrência BO nº 230.113/2008 de 20.02.2008/5F, como envolvido – testemunha, o Sr. Eli Mendes Queiroz, nascido em 02.05.1985, residente na Av. Getúlio Vargas, 536, Bairro Barro Branco, CEP. 37.928-000 – São Roque de Minas - MG.,



sendo que o mesmo não portava nenhum documento de identidade no momento da sua autuação;


5 - Não foi apresentado ou entregue ao Recorrente, cópia reprográfica do competente **Auto de Fiscalização** da suposta prática da alegada infração, **previsto no artigo 28, parágrafo 1º, incisos I, II e III do Decreto Estadual nº 44.309 de 05.06.2006**

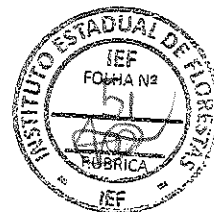
6 - **Não foi apresentado, disponibilizado ou entregue ao Recorrente**, cópia reprográfica do competente **Convênio assinado entre** a SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM, **com a PMMG**, delegando à PMMG a competência **para a execução da fiscalização prevista no artigo 29 do Decreto Estadual nº 44.309 de 05.06.2006;**

7 - **Não foi apresentado, disponibilizado ou entregue ao Recorrente**, cópia reprográfica do **“Ato próprio” do Diretor Geral do IEF-MG., credenciando o servidor policial militar que agiu em sua preposição, no caso o nº 074.956-4, conforme previsto no artigo 28, parágrafo 1º do Decreto Estadual nº 44.309 de 05.06.2006;**

8 - A Autoridade Policial responsável pela lavratura da Notificação, do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência, através do qual buscou-se, em vã tentativa substituir o Auto de Fiscalização, não se identificou ao Recorrente, **ad solemnitatem**, como habilitado ao desempenho daquela atividade fiscalizatória, formalidade indispensável na prática das ações administrativas e imprescindível na formação de um ato jurídico perfeito, consoante preconizado pelo Decreto Estadual nº 44.309/2006 de 05.06.2006 em seu artigo 28, § 3º;

9 - O Recorrente questionou a sua legitimidade para figurar no pólo passivo do Auto de Infração recorrido, apontando os seguintes irregularidades no ato administrativo ora atacados:

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



**a - O Recorrente não é o proprietário da área rural onde a Autoridade Policial alega a ocorrência de suposta infração ambiental;**

**b - O Recorrente não foi apontado, pois de fato não havia como fazê-lo, praticando a suposta infração ambiental;**

**c - A Autoridade Policial que lavrou o Boletim de Ocorrência BO nº 230.113/2008 de 20.02.2008/5F, das 12:00 hrs. às 14:00 hrs., o Auto de Infração nº 054.759/2007 de 20.02.2008/5F, às 12:10 hrs., a Notificação nº 117.043 de 14.02.2008, não identifica nem denuncia de maneira formal e oficial a autoria da prática da suposta infração ambiental, bem como não atribui ao Recorrente a prática de qualquer ilícito relacionado com a suposta agressão ambiental;**

**d - O Recorrente é apontado no Boletim de Ocorrência BO nº 230.113/2008 de 20.02.2008/5F - página 01 - como "Solicitante", o que o mesmo contesta vez que não solicitou qualquer ação, intervenção ou providências por parte da Polícia Militar de São Roque de Minas para a prática de qualquer ação do gênero.**

Ante a inexistência de prova material ou denúncia formal comprometendo ou vinculando o nome do Recorrente à Autoria da prática da suposta agressão ambiental, o Recorrente requereu à Presidência do IEF-MG.:

**e - que fosse o Recorrente excluído do pólo passivo do Auto de Infração nº 054.759/2007 de 20.02.2008/5F;**

**f - que fosse o referido Auto de Infração nº 054.759/2007 de 20.02.2008/5F declarado nulo de pleno direito, pelos vícios formais insanáveis, existentes no mesmo, conforme se denuncia e se comprova nos termos deste Recurso Administrativo.**



#### IV - PRELIMINARES.

Eminentes Julgadores.

Existem três preliminares a serem enfrentadas no curso processual do presente feito administrativo.

##### Primeira preliminar:

Não só incomoda como também dificulta o trabalho da defesa, indispensável na busca da verdade, e insubstituível na instrução do devido processo legal, a confusão feita pela Autoridade Coatora no ordenamento consecutivo seqüencial, dos atos que deveriam instruir e orientar uma autuação e um procedimento administrativo. Senão vejamos:

**Quanto a impossibilidade jurídica de se substituir o Auto de Fiscalização por um Boletim de Ocorrência.**

Vejamos o que diz a legislação aplicável ao caso em tela, o Decreto Estadual nº 44.309 de 05.06.2006, em seu artigo 28, § 1º, inciso I, § 3º, *in verbis*:

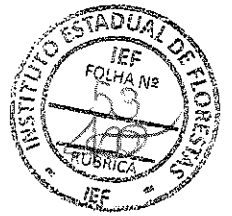
.....

**Art. 28.....**

**§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará "SERVIDORES" para realizar a fiscalização, competindo-lhes: ( Grifo nosso ).**

**I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo "auto de fiscalização";**  
( Grifo nosso )

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



**§ 3º Nos autos de fiscalização, “cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional”;** ( Grifo nosso ).

.....

Nobres Conselheiros. Eméritos Julgadores.

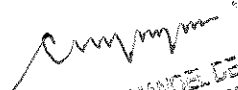
Há que se ressaltar, até mesmo para fins didáticos, que a Direção do IEF-MG., ao amparo da legislação específica ora articulada, pode sim credenciar “**SERVIDORES**” para efetuar vistorias e elaborar o respectivo Auto de Fiscalização. Notem, entretanto, Senhores Membros deste Egrégio Conselho, que o texto legal fala em “**SERVIDORES**” e que esta expressão terminológica nos remete ao quadro de funcionários daquela casa, ou seja, do IEF-MG.; quisesse o Legislador Inconfidente estender tal permissivo a outros agentes que não os servidores daquela casa, assim o teria especificado legislativamente.

*Ad argumentandum*, buscando aliviar a tensão da discussão sobre a divergência neste ponto específico, buscando ainda ampliar o debate sobre o mesmo, poderíamos até admitir a extensão da inteligência sobre este ponto em conflito e admitirmos, mesmo que apenas para efeito expositivo, vez que não se pode emprestar ao texto legal interpretação divergente daquela manifestada pelo Legislador, que a expressão terminológica em tela alcance também a Autoridade Policial Militar. Nesta admitida hipótese discursiva, aquela Autoridade Policial Militar estaria então credenciada a efetuar vistorias e a elaborar o respectivo Auto de Fiscalização. Entretanto, não estaria autorizada a substituir o Auto de Fiscalização por um Boletim de Ocorrência.

Em síntese:

**Primeiro:** Não se pode admitir a imprestabilidade do “Boletim de Ocorrência” como substitutivo do “Auto de Fiscalização”, vez que a lei não prevê esta hipótese, pelas plausíveis razões de que o “Auto de Fiscalização” exige para a sua lavratura, conhecimento técnico específico bem como exatidão nos seus dados, a fim de se evitar as aberrações ora denunciadas;

**Segundo:** À guisa de comentários, note-se que a Autoridade Policial Militar, a despeito da imprestabilidade do Boletim de Ocorrência para a lavratura do Auto de Infração, não comprovou atender a norma legal insculpida no artigo 28, §§ 1º e 3º do já citado Decreto Estadual

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



nº 44.309 de 05.06.2006, qual seja: o de exibir, *ad solemnitatem*, o “Ato Próprio” do seu credenciamento pelo Diretor Geral do IEF-MG..

Novamente, desta feita por ausência de pré-requisito legal, formal - inexistência do Auto de Fiscalização - e incompetência do Agente Policial Militar para a prática do ato ora impugnado - não apresentação do “Ato próprio do seu credenciamento - o Auto de Infração nº 054.759/2007 de 20.02.2008/5F, das 12:10 hrs., deve ser declarado absolutamente nulo, de pleno direito, por total descumprimento de norma legal específica e válida para a sua normal e regular constituição.

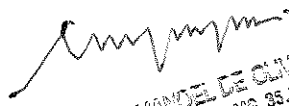
Na insólita e vã tentativa de defesa do Auto de Infração nº 054.759/2007 de 20.02.2008/5F, das 12:10 hrs., o Julgador de Primeira Instância se limitou a transcrever, em seu julgado, o artigo 96, incisos II e V do Decreto Estadual nº 44.309/2006, sem adentrar no mérito das gravíssimas, intransponíveis e irreversíveis irregularidades contidas naquele também malsinado Auto de Infração.

Ante o compreensível silêncio da Autoridade Julgadora frente a mais esta questão, o Recorrente requer aos Eminentíssimos Julgadores de Segunda Instância que, EM SEDE DE PRELIMINAR, dêem provimento às razões desta argüição, determinando o pronto cancelamento do referido Auto de Infração, por falta de subsistência para a lavratura do mesmo, ou seja, por inexistência do competente e indispensável AUTO DE FISCALIZAÇÃO, dispensando-se, por conseguinte, a apreciação dos demais pontos deste Apelo Administrativo.

**Segunda preliminar:**

Da inobservância, pelo Juízo “*a quo*”, do prazo legalmente estabelecido para o julgamento das razões elencadas naquela peça recursal de primeiro grau.

Normatizando o processamento administrativo de feitos congêneres, foi estabelecido pelo Decreto Estadual nº 44.309 de 05.06.2006, em seu artigo 42, *in verbis*:

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



.....

**Art. 43. O processo será decidido no prazo de 60 ( sessenta ) dias, contados da conclusão da instrução.**

**§ 1º. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.**

.....

A inobservância do prazo apontado acima, torna a manifestação do Órgão Julgador de Primeira Instância intempestivo, o que vale dizer: sem efeito jurídico administrativo.

Compulsando os autos, nele não se verifica motivação expressa que justifique a prorrogação do prazo em comento.

Ante a esta falha intransponível, requer o Recorrente aos Eméritos Julgadores deste Conselho de Administração que, acolhendo estas razões preliminares, revogue a intempestiva decisão daquele Juízo de Primeiro Grau, acolhendo, por conseguinte, as razões elencadas pelo recorrente naquela peça recursal.

**Terceira preliminar:**

***Da ilegitimidade passiva ad causam do Recorrente para figurar no pólo passivo do Auto de Infração nº 054.759/2007 de 20.02.2008/5F, das 12:10 hrs.***

Em sede de preliminar, o Recorrente pré-questionou em seu recurso ao Juízo "a quo", razões relevantes impeditivas da sua inserção no pólo passivo deste feito administrativo e a ausência de identificação ou de denúncia formal e oficial acerca da autoria da prática da suposta infração ambiental, ante os seguintes termos, ***in litteris***:

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



**a - O Recorrente não é o proprietário da área rural onde a Autoridade Policial alega a ocorrência de suposta infração ambiental;**

**b - O Recorrente não foi apontado, pois de fato não havia como fazê-lo, praticando a suposta infração ambiental;**

**c - A Autoridade Policial que lavrou o Boletim de Ocorrência BO nº 230.113/2008 de 20.02.2008/5F, das 12:00 hrs. às 14:00 hrs., o Auto de Infração nº 054.759/2007 de 20.02.2008/5F, às 12:10 hrs., a Notificação nº 117.043 de 14.02.2008, não identifica nem denuncia de maneira formal e oficial a autoria da prática da suposta infração ambiental, bem como não atribui ao Recorrente a prática de qualquer ilícito relacionado com a suposta agressão ambiental;**

**d - O Recorrente é apontado no Boletim de Ocorrência BO nº 230.113/2008 de 20.02.2008/5F - página 01 - como "Solicitante", o que o mesmo contesta vez que não solicitou qualquer ação, intervenção ou providências por parte da Polícia Militar de São Roque de Minas para a prática de qualquer ação do gênero.**

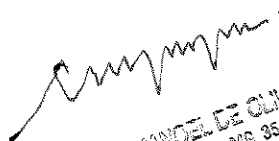
Eméritos Julgadores !.

Os pré-questionamentos ora apresentados a esta Nobre Corte de Julgadores, não foram na oportunidade própria enfrentados por aquele Julgador "a quo"..

Compulsando os autos e, de forma detida, atendo-se aos termos do *decisum* ora atacado, não se vislumbra o enfrentamento das questões ora postas em julgamento.

Divaga o Julgador em menos do que uma linha unicamente acerca da indevida inserção do Recorrente no pólo passivo da contestada autuação, alegando que o Recorrente.....no entanto, não produziu nenhuma prova desta alegação.

Por certo esqueceu aquele Nobre Julgador que naquela oportunidade competia a ele comprovar que o Recorrente é o proprietário daquela área rural.

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



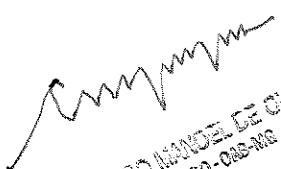
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO OAB-MG. 35.873.



**Eminentes Julgadores**, a economia de argumentos nas contestações das razões daquelas preliminares refletem, em verdade, a ausência de fundamentos legítimos, capaz de darem sustentação aos atos administrativos ora reiteradamente denunciados como inexistentes no mundo jurídico, por desrespeito quanto à forma de sua concepção, principalmente.

Nem pela via transversa aquele Julgador cuidou da denunciada ausência de identificação e de denuncia formal e oficial acerca da autoria da prática da suposta infração ambiental bem como quanto a inserção indevida do nome do Recorrente no Boletim de Ocorrência da Autoridade Policial como "Solicitante" da sua presença para a prática de ação fiscalizatória.

Não contestadas as razões desta terceira preliminar, o Recorrente requer a este Conselho a sua exclusão do pólo passivo do Auto de Infração nº 054.759/2007 de 20.02.2008/5F, bem como que seja o referido Auto de Infração declarado nulo de pleno direito, pelos vícios formais insanáveis existentes no mesmo.

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



## V - DO DIREITO.

*Ad argumentandum tantum*, na improvável hipótese do não acolhimento das razões questionadas em preliminares, o Recorrente passa a denunciar e a demonstrar as demais irregularidades detectadas no Auto de Infração nº 054.759/2007 de 20.02.2008/5F, bem como na instituição e formalização dos pré-requisitos legais para a sua constituição normal, válida e regular, o que haverá por tê-lo como completamente nulo, vez que um ato nulo não gera direitos e dele não decorre obrigações.

### 1 - Quanto ao Boletim de Ocorrência BO nº 230.113/2008 de 20.02.2008, das 14:00 hrs.

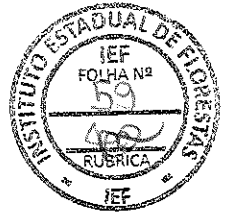
A Autoridade Policial Militar incorreu nos seguintes erros insanáveis, quando da elaboração desta peça:

1.a - Consta na "Origem da Comunicação", como hora de comunicação, o horário das 12:30 hrs. e como o registro da presença dos senhores policiais no local da prática da suposta agressão ambiental o horário das 12:00 hrs. e como término daquela intervenção o horário das 14:00 hrs..

Indagou-se ao Ilustre Diretor Geral do IEF-MG, ante a estas provas material e documental, como poderiam os senhores Policiais Militares estarem na zona rural, distante do Destacamento Policial Militar de São Roque de Minas em aproximadamente 20 Km, às 12:00 hrs., para atenderem uma ocorrência que oficialmente lhes seria comunicada às 12:30 hrs. ?

A resposta a esta indagação só poderia vir de uma "Jornada nas Estrelas", onde e quando se espera que o homem poderá controlar o tempo e o espaço, indo e vindo através de "fendas cósmicas"; hoje o tempo ainda segue uma escala seqüencial, imutável, e o que ocorreu às 12:30

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



hrs. do dia 20.02.2008/5F não poderia ter existido às 12:00 hrs. daquele mesmo dia; a menos que tal ato tenha sido praticado pelo "Policial do Futuro", que viaja através do tempo e do espaço.

**Na sentença recorrida, o Nobre Julgador "a quo" não enfrentou esta questão. Admitindo-a, por conseguinte, como verdadeira, como ficta.**

**A denunciada falha no Boletim de Ocorrência ora atacado, torna-o inválido e nulo de pleno direito, não decorrendo do mesmo direitos e obrigações.**

**Melhor sorte não se dispensa ao famigerado Auto de Infração nº 054.759/2007 de 20.02.2008/5F, das 12:10 hrs..**

**1.b** - Consta como "Solicitante" deste malsinado Boletim de Ocorrência o Recorrente, o Sr. Geraldo Idalino Vilela. Como explicar o fato do Sr. Geraldo Idalino Vilela ser o solicitante da ação policial e ao mesmo tempo constar como autuado pela prática do crime ambiental decorrente de apuração daquela solicitação ? Teria então o Recorrente solicitado a Policia Militar para autuá-lo, para puni-lo ?

A Autoridade Policial incorreu em novo erro, desta feita quanto à identificação do "Envolvido"; o Sr. Geraldo Idalino Vilela, ora Recorrente, nunca deveria constar como "Solicitante" desta Ocorrência.

Demonstra-se nova falha insanável neste Boletim de Ocorrência.

**Esta matéria também não foi enfrentada pela Diretoria Geral do IEF-MG..**

**À vista do manifesto silencio da Autoridade Recorrida sobre esta questão, o Recorrente requer a esta Colenda Corte que acolha as razões do Recorrente e por mais esta insanável falha daquela Autoridade Policial, declare o referido Boletim de Ocorrência como nulo de pleno direito.**

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



**1.c** - Consta deste Boletim de Ocorrência , como “Envolvido – Testemunha” ( Seria ela testemunha ocular da prática da suposta agressão ambiental ? ) uma única testemunha, o Sr. Elí Mendes Queiroz, porém sem registro dos seus documentos de identidade , Carteira de Identidade e CPF. Demonstra tal fato uma displicência daquela Autoridade, ao arrolar uma testemunha sem identificá-la documentalmente, oficialmente; relata-se tal fato para demonstrar o descaso habitual da Autoridade Autuante com as normas legais e os procedimentos formais pertinentes à prática de um ato administrativo público.

Demonstra tal fato uma nova falha na elaboração deste Boletim de Ocorrência.

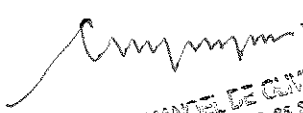
**Matéria também não enfrentada por aquele Juízo de primeiro grau.**

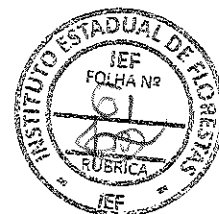
**Ante o silêncio daquela Autoridade Julgadora também sobre esta questão, o Recorrente requer aos Ilustre Julgadores desta segunda instância que dê provimento a mais esta razão do Recorrente e com a mesma reforce o sepultamento deste malfadado Boletim de Ocorrência.**

**1.d** - Consta da folha 2 do já aludido Boletim de Ocorrência , no “histórico da ocorrência”.....***com uso de fogo, plantio de Eucaliptos e aração em uma área estimada em 04:00:00 Há (Quatro Hectáres) Grifo Nosso).....e uso de fogo e aração para plantio de eucaliptos em uma área útil estimada de 21:00:00 Há ( Vinte um Hectares ).....*** ( Grifo Nosso ).

O Recorrente em sua peça recursal questionou o Senhor Diretor Geral do IEF-MG., como seria possível se valer de um dado “estimado” para dosar uma penalidade ? A lei Brasileira não admite este arbítrio, este “*poder discricionário*” que mais se parece com *poder arbitrário*. O que ocorrerá se a área for inferior e o Autuado for equivocadamente penalizado por uma área maior ? Quem irá reparar este dano moral e patrimonial ? Quem irá conter a contento este abuso da Autoridade Coatora ?

**Outra grave questão levantada pelo Recorrente e que não foi enfrentada pelo Senhor Diretor Geral do IEF-MG.. Preclusa, portanto, a análise desta questão, o Recorrente requer a este Douto Colegiado que sejam acolhidas mais estas razões a favor da revogação daquele expediente.**

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



1. e - Consta do aludido Boletim de Ocorrência, na sua folha 02, que o "Autor", sem identificar quem o seja, vez que o Recorrente está lançado como "Solicitante", foi autuado administrativamente no valor de R\$-34.200,00 (Trinta e quatro mil e duzentos reais ).

O Recorrente também questionou o Ilustre Diretor Geral do IEF-MG. sobre como seria possível falar em autuação administrativa, com valor já especificado da multa, se ainda estávamos na fase da "Ocorrência Policial" ? A ordem seqüencial do procedimento administrativo , e também do tempo, foi novamente quebrada. Multou-se antes da lavratura da "Ocorrência", ou seja: multou-se antes de se apurar a exata autoria, a gravidade da suposta agressão ambiental. Tudo ao arrepio da lei!!!!

Nova, evidente e inquestionável falha neste processo, o que novamente, por mais esta razão, se lhe empresta a desconfortável condição de completamente nulo, por mais esta falha insanável.

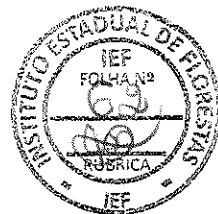
**Matéria também não enfrentada pela Autoridade Julgadora recorrida. Novamente o Recorrente requer a este Excelso Conselho que dê provimento a mais esta razão em favor do sepultamento deste Boletim de Ocorrência.**

2 - Quanto ao Auto de Infração nº 054.759/2007 de 20.02.2008/5F, das 12:10 hrs.

2.a - Na elaboração do Auto de Infração nº 054.759/2007 de 20.02.2008/5F, das 12:10 hrs., ao discorrer sobre a ocorrência/irregularidade constatada, o Senhor Agente Policial Militar relatou:

**- Explorar, Danificar ou provocar a morte de florestas e Demais Formas de vegetação....em Área Estimada de 04:00 Há ( Quatro Hectares )**

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



- **Provocar incêndio ou Queimadas em qualquer Formação Florestal.....em uma Área útil, Estimada De 21:00:00 há ( vinte e um hectares)**

Mais uma vez a Autoridade Policial incorreu em erro insanável, que , à sua vez, também fere de morte este indigitado Auto de Infração.

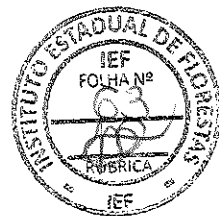
**Primeiro:** O Senhor Agente não define dentre os ilícitos elencados *quais dentre eles* supostamente o Recorrente teria cometido, exploração, dano, provocação de morte de floresta. Se houve destruição de floresta, onde está o rendimento lenhoso daquele desmate, daquela destruição de floresta , que usualmente fica entregue ao Autuado na condição de depositário ? Na folha 02 do Auto de Infração, o campo específico para a descrição desta apreensão foi inutilizado pela Autoridade Policial, como prova evidente da inexistência de rendimento lenhoso, o que por exclusão confirma que não houve destruição de floresta como erroneamente relatado; se tivesse havido desmate o rendimento lenhoso ali estaria como prova residual da sua ocorrência.

**Segundo:** Científica e legalmente está mais do que claro que os eventos “**incêndio**” e “**queimada**” não se confundem. Em apertada síntese, “incêndio” significa ação do fogo sem o controle do homem, enquanto “queimada” se empresta o controle do mesmo pelo homem. Indaga-se: qual teria sido o evento praticado: incêndio ou queimada. O Autuante, ao tempo e na forma legal, não soube defini-lo.

Novamente, mais uma vez, o Auto de Infração apresenta dois outros erros, também a exemplo de tantos outros, insanáveis, o que, por conseguinte, torna este referido Auto de Infração nulo de pleno direito.

**A respeitável sentença recorrida, também neste ponto, mantém o seu habitual silêncio fúnebre sobre esta assim como sobre tantas outras questões de relevância jurídica, denunciadas exaustivamente pelo Recorrente; o alardeante silêncio decorre da insubsistência de elementos jurídicos capazes de sustentar esta desastrada autuação.**

CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



**Por mais estas razões, o Recorrente requer a este Douto Colégio que, dando provimento às suas razões, declare a nulidade do referido Auto de Infração.**

**2.b** - As multas aplicadas foram lavradas ao fundamento do artigo 96, incisos II e V do Decreto Estadual nº 44.309 de 05.96.2006.

Uma vez que os ilícitos citados não foram comprovadamente praticados, não há como falar na aplicação de multa pecuniária.

Novamente o Auto de Infração encontra-se em colisão com a legislação específica e os mais elementares fundamentos do direito pátrio, o que o torna mais uma vez completamente nulo.

**Questão também de natureza relevante não enfrentada pelo Juízo de Primeira instância. Não venha o Nobre Julgador de Primeira Instância desposar a falsa idéia de que a simples transcrição de um dispositivo legal em sua sentença sirva para acolher a prática de mais uma ilegalidade administrativa daquela Autoridade Policial; seria preciso que se enfrentasse o questionamento colocado pelo recorrente, sobre a “comprovação da autoria da suposta infração ambiental”. Nada foi feito.**

Neste contexto, **Ínclitos Julgadores, indefinida a autoria daquela suposta agressão ambiental, não há que se falar em responsabilização de quem quer que seja. Para tanto debatemos e lutamos neste país em defesa da ampla defesa e do contraditório. O contraditório foi levantado pelo Recorrente. O silêncio sepulcral dos autos denuncia que na impossibilidade de contradizer as razões do Recorrente, por falta de razões para tal, a Autoridade Julgadora divaga na transcrição e na citação de artigos de lei, pura e simplesmente.**

**Por mais esta razão, o Recorrente pede que o moribundo Auto de Infração seja declarado nulo de pleno direito.**

**2.c** - O Recorrente no Auto de Infração é lançado como “Autuado”, enquanto no Boletim de Ocorrência nº 230.113/2008 de 20.02.2009/5F, das 14:00 hrs., ao qual tenta-se , ao

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



arrepio da lei , emprestar-lhe o valor do insubstituível e indispensável Auto de Fiscalização, o Recorrente aparece lançado, pela mesma Autoridade Policial, como "Solicitante".

Nova irregularidade a ferir de morte esta autuação.

Senhores Julgadores, em síntese, há que se questionar a Vossas Senhorias, em grau recursal, que segurança jurídica se pode esperar do Estado frente a tantos e tamanhos desacertos ?.

Com a devida vênica, permitimo-nos externar a nossa opinião sobre este questionamento: a altivez, o bom senso e a lei fundamentando as razões decisórias deste Conselho, no julgamento deste Recurso Administrativo, é o que se espera.

**Esta matéria também não foi enfrentada por aquele Juízo de Primeiro grau; os autos falam por si só.**

**Reiteradamente, o Recorrente requer aos Nobres Conselheiros que acolham mais estas razões, e que declarem a nulidade plena do malfadado Auto de Infração e do também natimorto Boletim de Ocorrência.**

**3 - Quanto à área onde supostamente teriam ocorrido as inusitadas infrações ambientais, cumpre destacar:**

*a.1 - A área em questão, há décadas vem sendo usada, ora como área de pastagem, ora como área de plantio de milho, e isto pode ser facilmente ser comprovado através de uma visita "in loco";*

*a.2 - Não houve a destruição de florestas, como erroneamente informou e relatou a Autoridade Policial nos indigitados documentos, todos ora impugnados, por flagrantes desrespeito à lei.*

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873





Esta questão também não foi devidamente enfrentada pela Direção Geral do IEF-MG.. A Direção Geral do IEF-MG., no julgamento do recurso oposto pelo Recorrente, não carrou para os autos nenhum elemento contestatório das alegações esposadas pelo Recorrente em sua defesa, quantos aos pontos em questão: *Primeiro: A área em questão é uma área usada tradicionalmente, há décadas, como área de cultivo alternado de pastagens e de milho; Segundo: Não houve destruição de florestas, pois a área era tradicionalmente usada como área para o cultivo de milho e de pastagens; isto durante décadas.*

*Contra fatos não há argumentos. Ouçam os moradores da região; ouçam os vizinhos; onde está o rendimento lenhoso daquele desmate, onde ?.*

*Por mais esta inverdade decorrente deste desastre administrativo da Autoridade Policial em comento, e em defesa das consagradas cláusulas pétreas da nossa Constituição Federal, versando sobre o princípio da inocência, da comprovação da autoria do fato injustamente imputado ao Recorrente – onde nos autos se encontram qualquer elemento de investigação policial científica, comprovando o nexo causal entre o Recorrente e a prática da suposta agressão ambiental ?; nos autos, em abundância, encontram-se um espetáculo circense de sucessivas e graves falhas e de inobservância de normas elementares na constituição de um ato jurídico perfeitamente válido. Se o ato jurídico, administrativo, está imperfeito, está em desacordo com os ditames legais, é dever da autoridade que o produziu revogá-lo ou, da autoridade investida do poder de julgar aqueles mesmos atos, revogá-los.*


*Por mais estas razões, o Recorrente apela a Este Egrégio Conselho, buscando a revogação deste indigitado Auto de Infração.*

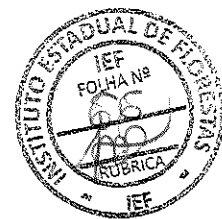
4 – Dispõe o artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.309 de 05.06.2006 em seu artigo 31, *in verbis*:

.....

**Art. 31. O Servidor credenciado deverá lavrar de imediato o auto de fiscalização, relatando as circunstâncias da verificação.**

**§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, contra recibo.**

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



**§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo ser-lhe-á remetida pelo correio com Aviso de Recebimento (AR).**

Compulsando os autos, neles não se verifica o cumprimento desta norma jurídica, o que reforça as características autoritárias do agente coator e da sua irreverência e do seu descaso com a lei.

Por mais esta anomalia jurídica, o Recorrente requer a este Douto Conselho de Administração que declare a nulidade daquele malsinado Auto de Infração de nº 054.759/2007 de 20.02.2008/5F, das 12:10 hrs..

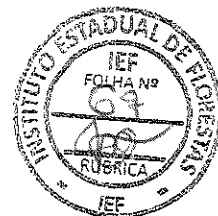
**5 - Não foi apresentado, disponibilizado ou entregue ao Recorrente, cópia reprográfica do competente Convênio assinado entre o IEF-MG. e a PMMG, delegando à PMMG a competência para a execução da fiscalização prevista no artigo 29 do Decreto Estadual nº 44.309 de 05.06.2006.**

Na sentença recorrida, o Julgador "a quo", na vã tentativa de justificar a inobservância da norma legal em questão, se limita a transcrever o artigo 69, parágrafo único da Lei Ordinária Estadual nº 14.309/2002, aduzindo que foi assinado em 2003 um convênio entre as citadas partes, delegando à PMMG competência para a fiscalização ambiental, podendo inclusive lavrar autos de infração. Deixou, no entanto, a Autoridade recorrida de apresentar, de juntar aos autos, cópia reprográfica do aludido Convênio, comprovando-o vigente à época da lavratura do auto em questão e demonstrando a delegação da referida competência; alegar e não comprovar o alegado é o mesmo que nada negar.

Por mais este desrespeito à norma legal, o Recorrente requer a este Conselho de Administração que declare o referido Auto de Infração nulo de pleno direito.

**6 - Não foi apresentado, disponibilizado ou entregue ao Recorrente, cópia reprográfica do "Ato próprio" do Diretor Geral do IEF-MG., credenciando o servidor policial militar que agiu em sua preposição, no caso o nº 074.956-4, na forma do previsto no artigo 28, parágrafo 1º do Decreto Estadual nº 44.309 de 05.06.2006.**

CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



Mais um descaso daquela autoridade com a norma legal, agravada pelo fato do Julgador de Primeira Instância não ter enfrentado esta questão quando do julgamento das razões recursais do Recorrente naquela ocasião.

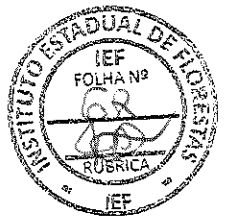
Por mais esta razão, que aflige e atenta contra as normas legais constitutivas dos atos jurídicos perfeitos, requer o recorrente a Este Colégio a revogação do Auto de Infração em tela.

7 - O Recorrente postulou ao Juízo de Primeira instância, os benefícios decorrentes da legislação articulada e aplicável ao caso em tela. Na sentença em que aquele Juízo deliberou sobre a referida peça recursal, o mesmo se manteve omissivo sobre aquelas postulações, o que o Recorrente, em grau recursal, postula a este Egrégio Conselho de Administração do IEF-MG..

8 - Finalizando, indaga-se: como é possível se notificar uma pessoa para prestar esclarecimentos sobre um fato que chegará ao conhecimento da Autoridade Notificante dias depois? No mundo jurídico isto é impossível; no processo em questão isto ocorreu: A Notificação nº 117.043 está datada de 24.02.2008 e o Boletim de Ocorrência, que buscou em vão substituir o Auto de Fiscalização, e o Auto de Infração estão datados de 20.02.2008.

**Com a palavra o Conselho de Administração do IEF-MG..**

CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



## V - DOS PEDIDOS.

Eméritos Julgadores.

1 - Ao amparo do artigo 46 do Decreto Estadual nº 44.309 de 05.06.2006, combinado com o permissivo regimental contido no *caput* do artigo 34 do Regimento Interno deste Conselho de Administração, o Recorrente formaliza o seu interesse em fazer a **sustentação oral de suas alegações**, através do seu Advogado, quando da apreciação das razões deste seu Recurso Administrativo pela **Câmara Técnica Especializada de Análise de Recursos Administrativos** nesta segunda instância. Para tanto, requer, na forma da legislação aplicável ao caso em tela, que o seu Advogado, subscritor da presente peça recursal, seja, com a devida antecedência, intimado sobre a data da apreciação deste feito por aquela Câmara Técnica;

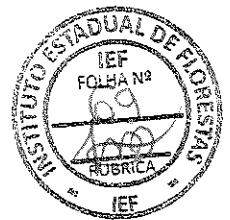
2 - Ao amparo do artigo 46 do Decreto Estadual nº 44.309 de 05.06.2006, combinado com os artigos 22 e 26 do Regimento Interno deste Conselho de Administração, o Recorrente formaliza o seu interesse em fazer a **sustentação oral de suas alegações**, através do seu Advogado, quando do julgamento do presente Recurso Administrativo pelo Plenário deste Conselho de Administração. Para tanto, requer-se, na forma da legislação aplicável ao caso em tela, que o seu Advogado, subscritor da presente peça recursal, seja, com a devida antecedência, intimado sobre a data do Julgamento deste feito por este Conselho Pleno.

Ato contínuo,

Pelas relevantes razões de direito e de fato articuladas pelo Recorrente, requer-se a este Douto Colegiado:

3 - Que, examinadas as três questões levantadas em preliminares, pelas gravíssimas, repetidas e intransponíveis falhas e afrontas à norma jurídica, seja o indigitado Auto de Infração nº 054.759/2007 de 20.02.2008/5F, lavrado às 12:10 hrs., declarado nulo de pleno direito.

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



**Ad argumentandum tantum**, na improvável hipótese do não acolhimento das razões questionadas naquelas três preliminares, o Recorrente requer a este Conselho de Administração do IEF-MG., **ad cautelam**, que, na apreciação seguida do mérito recursal, ante a comprovada inobservância das normas legais e específicas para a instituição e formalização válida e regular de um ato administrativo perfeito, seja o Auto de Infração nº. 054.759/2007 de 20.02.2008/5F, das 12:10 hrs., devidamente revogado, vez que um ato administrativo nulo não gera direitos e dele não decorre obrigações, determinando-se, por conseguinte:

4 - A imediata desconstituição do Auto de Infração nº 054.759 de 20.02.2008/5F, lavrado às 12:10 hrs., pela comprovada inobservância dos procedimentos legalmente instituídos para a sua regular e válida constituição;

5 - A conseqüente revogação da multa aplicada através do Auto de Infração nº 054.759/2007 de 20.02.2008, lavrado às 12:10 hrs., no valor de R\$-34.200,00 ( Trinta e quatro mil e duzentos reais ), em decorrência da comprovada nulidade do referido Auto de Infração;

6 - A comunicação à Autoridade Policial Civil acerca do cancelamento do Auto de Infração nº 054.759/2007 de 20.02.2008, lavrado às 12:10 hrs., pelas extensas razões que fundamentam o presente Recurso Administrativo;

7 - No caso do acolhimento parcial das razões do presente Recurso Administrativo, que a multa aplicada seja revista e conseqüentemente aplicada e lançada nas bases previstas legalmente para a tipificação revista e definitiva, tendo em vista, principalmente, que as penalizações foram calculadas com base no Decreto Estadual nº 44.309 de 05.06.2006, quando o normativo legal aplicável é a Lei Ordinária Estadual nº 14.309 de 19.06.2002, em respeito ao sagrado princípio hierárquico das leis, devendo o referido Auto de Infração ser cancelado ou, se este não for o entendimento deste Conselho de Administração, que as multas aplicadas sejam revistas e corretamente dosadas, tudo com base na legislação correta;

  
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873



8 - No caso de manutenção da multa, que a mesma seja reduzida em até 1/3 ( um terço ), e sobre o valor apurado seja aplicada uma nova redução de 1/6 ( um sexto ) em virtude das atenuantes e nos termos do que dispõe o artigo 32, inciso IV, combinado com o artigo 69, letras "c" e "f" do Decreto Estadual nº 44.309 de 05.06.2006;

9 - Na improvável hipótese de se manter o entendimento de não anulação do Auto de Infração nº 054.759/ de 20.02.2008, lavrado às 12:10 hrs., e no caso do não acolhimento dos demais pedidos, requer o Recorrente a assinatura de um termo de Ajustamento de Conduta - TAC - , consignando a redução da multa em 50%, após as reduções requeridas no "item 6 supra", com a possibilidade de aplicação dos restantes 50% em obras e medidas de controle e recuperação ambiental na propriedade em tela, sejam elas decorrentes ou não da prática da ora questionada agressão ambiental:

10 - Por fim, requer o Recorrente que todos os aviso, citações, intimações, notificações e comunicações sejam encaminhados para o endereço profissional do seu Procurador, situado à Rua Rio Negro, 466, Bairro Prado - CEP. 30.411-208 - Belo Horizonte - MG..

Termos em que pede e espera deferimento e provimento para se anular o ato administrativo atacado, em defesa da ordem jurídica e das garantias constitucionais, tudo consubstanciado na legislação especificamente articulada nesta peça recursal, por **JUSTIÇA.**

  
**CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA.**

ADVOGADO OAB MG 35.873

CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB-MG 35.873

Belo Horizonte, 22 de Março de 2010/2F.